



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001572-64.2016.815.0251** – 1ª Vara da Comarca de Patos

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**APELANTE** : Raimundo Januário de Oliveira Neto  
**ADVOGADO** : Halen R. A. de Souza  
**APELADA** : A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO.**  
Art. 157, § 2º, I, do Código Penal. Irresignação defensiva. Pretendida a absolvição. Impossibilidade. Autoria e materialidade delitivas consubstanciadas. Emprego de arma de fogo. Comprovação. Palavra da vítima corroborada por outros elementos de prova. **Recurso desprovido.**

– Restando comprovadas a materialidade e autoria delitivas, não há que se falar em absolvição decorrente de insuficiência probatória.

– Ademais, *in casu*, a vítima, de forma firme e segura, reconheceu o réu, como sendo a pessoa que adentrou em seu local de trabalho e, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu-lhe uma motocicleta, um capacete e um aparelho celular, sendo, inclusive, parte dos bens subtraídos encontrados na posse do acusado.

– Como sabido, a jurisprudência pátria, notadamente dos tribunais superiores, firmou o entendimento de que são dispensáveis a apreensão da arma e a realização de exame

pericial para que se faça incidir a causa de aumento de pena descrita no art. 157, § 2º, I, do CP, desde que existam outros elementos probatórios que comprovem sua efetiva utilização, como, por exemplo, a palavra firme e segura da vítima ou de testemunhas presenciais.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda**, a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CRIMINAL**, em harmonia com o parecer ministerial.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de apelação interposto por Raimundo Januário de Oliveira Neto, epíteto "Neto", contra os termos da sentença de fls. 106/112v, na qual restou condenado à pena definitiva de 08 (oito) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, tendo em vista ser o réu reincidente, e ao pagamento de 140 (cento e quarenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, I, do CP.

Em sua decisão o magistrado primevo, ainda, absolveu o sentenciado da acusação relativa ao delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, previsto no art. 311. do CP.

Nas razões de apelação, apresentadas às fls. 124/127, alega-se, em suma, que inexistem provas indubitáveis da autoria criminosa, bem como do uso de arma de fogo na execução do delito, dessa forma pugna-se pela absolvição do réu ou, subsidiariamente, pela exclusão da causa de aumento prevista no inciso I do parágrafo 2º do art. 157 do CP.

Contrarrazões do Ministério Público, às fls. 128/130, pela manutenção da decisão hostilizada.

A Procuradoria de Justiça, por meio de parecer subscrito pelo insigne Procurador, Dr. Álvaro Gadelha Campos, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 135/137).

**É o relatório.**

**VOTO: O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio****(Relator)**

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço do recurso.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença que condenou o réu, Raimundo Januário de Oliveira Neto, pela prática do crime de roubo majorado pelo uso de arma de fogo, tipificado no art. 157, § 2º, I, do Código Penal.

Quanto aos fatos, infere-se da denúncia de fls. 02/04, *in verbis*:

*"(...) em 15 de abril de 2016, por volta das 13h, na cidade de Patos/PB, o denunciado, de forma livre e consciente, subtraiu coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça, como também adulterou sinal identificador de veículo automotor.*

*De acordo com as peças de investigação, na data e horário descritos, a vítima **DARLEUDO CALIXTO DE LUCENA** encontrava-se trabalhando na construção de um imóvel, situado no Bairro Santa Clara, Patos/PB, ocasião em que o acusado chegou ao local, armado com um revólver, momento em que rendeu dois ajudantes que estavam do lado de fora da referida obra.*

*Em seguida, ainda estando em poder da citada arma de fogo, o denunciado adentrou na construção, instante em que abordou o ofendido, dizendo a seguinte frase "passe a chave da moto e seu celular". Na situação, o acusado subtraiu da vítima os seguintes bens: **01 (uma) motocicleta da marca/modelo HONDA/CG 150, de cor preta, placa OEV-6480/PB; 01 (um) aparelho celular da marca/modelo MOTOROLA/MOTO G 3ª GERAÇÃO; e 01 (um) capacete de motociclista.***

*Em continuidade, o denunciado fugiu do lugar, levando consigo os pertencentes roubados.*

*Segundo as investigações, após evadir-se da cena do crime, o acusado adulterou os sinais identificadores do chassi e do motor do veículo roubado.*

*Conforme o apurado, na noite entre as datas de 25 e 26 de abril de 2016, a Polícia Civil foi informada que a motocicleta subtraída estava estacionada no posto de combustíveis denominado "CID Posto", localizado em Patos/PB. Na oportunidade, policiais civis deslocaram-se ao endereço indicado, sendo que, em torno das 05h de 26 de abril de 2016, o denunciado foi flagrado pelo*

*indicados agentes públicos, no momento em que foi buscar o veículo.*

*Ademais, está inserida no inquérito policial a notícia de que o capacete roubado da vítima foi encontrado na residência do acusado.*

*Outrossim, ainda consta a informação de que o denunciado era pessoa conhecida do ofendido, eis que os mesmos já tinham anteriormente trabalhado juntos em outras construções (...).” Destaques originais.*

Pois bem. Inexistindo questionamentos preliminares e não vislumbrando nos autos qualquer irregularidade ou nulidade que deva ser declarada de ofício, passo ao exame do mérito do recurso.

### **Da absolvição**

Inicialmente, a defesa pugna pela absolvição do sentenciado.

Entretanto, após detido exame das provas erigidas ao longo da instrução, verifico que o pleito absolutório não procede, posto que a prática do crime descrito na denúncia resta demasiadamente comprovada.

A materialidade delitiva é inequívoca, restando sobejamente demonstrada pelos Autos de Prisão em Flagrante Delito de fls. 06/09 e de Apresentação e Apreensão de fl. 12, pelos Termos de Depósito e de Entrega (fls. 11 e 13), pela Certidão de Ocorrência Policial de fl. 22 e Boletim de Ocorrência Policial Militar de fl. 28, bem como pela prova ora colhida.

Da mesma forma, a autoria é inconteste.

O policial condutor Gutemberg Dantas Nóbrega, narrou os seguintes fatos (fl. 06):

***"QUE, na data de 15.04.16, tomou conhecimento através da vítima DARLEUDO que a motocicleta Honda CG placa OEV 6480/PB, capacete e seu celular havia sido tomada por assalto quando o mesmo se encontrava trabalhando na construção de umas casas no bairro Santa Clara; Que afirma o depoente que a vítima lhe informou as características do suspeito e que se tratava da pessoa de Raimundo vulgo neto que já trabalhou com a vítima há uns meses atrás; Que a vítima informou para o declarante que reconheceu a voz de Raimundo quando lhe anunciou o assalto e que no dia do roubo ele estava todo encapuzado,***

**usando luvas, botas e portava um revólver quando anunciou o assalto; Que na noite de ontem o depoente tomou conhecimento através de denuncia anonima que a Moto de placa OEV 6480 se encontrava no CID Posto e teria sido deixada por Raimundo vulgo neto o qual é albergado; Que o depoente e seu colega montaram uma campana no local por volta das 05:00 horas da manhã e quando RAIMUNDO saiu do presídio e ao pegar a moto o depoente deu voz de prisão: que em seguida foram a casa de Raimundo e lá encontraram o capacete que pertencia a vítima; Que após conduziu até esta delegacia para as medidas cabíveis (...) -sic."**  
Negritos originais.

Por sua vez, a vítima, Darleudo Calixto de Lucena, ao ser ouvida pela autoridade policial (fl. 08), declarou:

**"(...) que no dia 15 de abril de 2016, por volta das 13:07 horas, se encontrava trabalhando em uma construção no bairro Santa Clara, quando em dado momento chegou Raimundo conhecido por Neto, todo encapuzado dos pés a cabeça, inclusive de bota de pedreiro, luvas, calça de nalon azul, camisa manga longa, armado com um revolver e rendeu os dois ajudantes que se encontravam fora da casa e em seguida adentrou ao local onde o declarante se encontrava e anunciou o assalto dizendo "passe a chave da moto e seu celular" Que a moto da vitima trata-se de uma moto Honda/CG 150, cor preta, placa OEV 6480/PB, ano 2011/2012, chassi 9C2KC1670BR641389 e o celula moto G 3º geração branco/lilas; Que também foi roubado seu capacete; Que a vitima reconheceu a voz como sendo de Raimundo vulgo "neto pedreiro" e a estatura, em vista do mesmo já ter trabalhado na construção das casas junto com o declarante; Que a vitima no dia do ocorrido compareceu a Delegacia para denunciar o fato e hoje 26.04.16, por volta das 05:30 horas, os policiais civis informaram que a moto estava com Raimundo vulgo "neto pedreiro" e que fora apreendida; Que tomou conhecimento através dos policiais que o capacete se encontrava também com Raimundo, inclusive no interior da casa dele (...) - sic." Destaques nossos.**

Em seu interrogatório extrajudicial (fl. 09), Raimundo Januário de Oliveira Neto, negou que tenha roubado a moto, disse que a comprou de um agiota, do qual não sabe o nome. Na ocasião, falou que

tinha comprado a motocicleta há mais de um mês, pelo valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Em juízo, a vítima e os policiais responsáveis pela prisão do acusado ratificaram os depoimentos colhidos na fase inquisitória, enquanto o acusado voltou a negar a autoria do fato delituoso narrado na denúncia, conforme oitivas gravadas em mídia audiovisual encartada à fl. 86.

A vítima da subtração, Darleudo Calixto de Lucena, declarou que, por volta de 01 (uma) hora da tarde, estava começando a trabalhar, quando entrou um cara, todo encapuzado, com botas, luvas, touca, boné e arma em punho, e falou: "*é um assalto, é um assalto, me dá a chave da moto e o celular!*". Que abaixou a cabeça, levantou as mãos e entregou o que lhe foi pedido, daí o acusado pegou e foi embora. Que ele foi direto na sua motocicleta.

Frise-se que a vítima confirmou, firmemente, que, na ocasião do assalto, reconheceu o denunciado pela voz e olhos, e que já o conhecia, pois, trabalhou com ele e tomavam café juntos.

Disse, ainda, que os policiais encontraram sua moto depois de 10 (dez) dias, que ligaram de madrugada, pela manhãzinha, que deu todas as características e defeitos da motocicleta. Que esta estava toda adulterada, mas a reconheceu. Que levou a chave reserva e ligou a moto.

Gutemberg Dantas Nóbrega e Márcio Patrick Felix da Silva, ambos policiais civis, sob o crivo do contraditório, ratificaram os depoimentos extrajudiciais.

Da oitiva dos policiais citados, infere-se que tiveram conhecimento, através de informação anônima, que a motocicleta estava estacionada em um posto de combustíveis, local usado por albergados para estacionarem seus veículos durante a "pernoite", e que o suspeito de a ter deixado lá era a mesma pessoa que Darleudo Calixto de Lucena havia dito que reconheceu a voz na ocasião do assalto.

Que eles (Gutemberg Dantas Nóbrega e Márcio Patrick Felix da Silva) fizeram campana no local para ver quem vinha buscar a moto. Assim, pela manhã o denunciado (Raimundo Januário de Oliveira Neto) chegou para pegar a motocicleta e lhe foi dada voz de prisão. Ele negou a autoria do roubo. Disse que havia comprado a motocicleta, que o documento estaria em sua residência e deu a chave para os policiais irem pegá-lo. Na residência do acusado foi encontrado o capacete subtraído da vítima.

Acrescentaram que a vítima descreveu as características da motocicleta e que a reconheceu, apesar dela estar adulterada, além de que aquela levou a chave reserva e ligou a motocicleta apreendida.

Em contrapartida, o próprio acusado, apesar de negar a autoria do roubo, confirma que a motocicleta foi apreendida com ele, contudo, apresenta versão frágil e totalmente divorciada do acervo probatório, no sentido que comprou a motocicleta, na feira, a uma suposta pessoa, que não soube dizer o nome, e que fazia poucos dias que estava com ela (na fase policial disse que havia comprado há mais de 30 dias).

Registre-se, por oportuno, que sendo o veículo e o capacete subtraídos da vítima encontrados com o acusado, caberia a este provar, de forma inequívoca, a origem lícita de tais bens, o que não conseguiu.

Vale salientar, ainda, que a vítima foi enfática em afirmar que reconheceu Raimundo Januário de Oliveira Neto como sendo a pessoa que, de revólver em punho, subtraiu a motocicleta, o celular e o capacete de sua propriedade, conforme descrito na denúncia.

Como se sabe, em se tratando de crime de roubo, a declaração da vítima é de extrema importância para o contexto probatório, sendo certo que seu intuito é somente identificar o agente do delito e, não, incriminar, sem qualquer razão, uma pessoa inocente.

Nesse sentido:

*"EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL - ROUBO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PALAVRA DAS VÍTIMAS COERENTE COM O CONJUNTO PROBATÓRIO EM CONTRAPOSIÇÃO À NEGATIVA DO RÉU - CONDENAÇÃO MANTIDA. - Comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas. - Sobretudo nos crimes contra o patrimônio, de prática clandestina, a palavra da vítima, ajustada ao contexto probatório, prevalece sobre a negativa do agente. (TJMG, Ap. Crim. 1.0301.12.006355-9/001, Rel. Des. Furtado de Mendonça, j: 25/03/14).*

É bem verdade que o réu negou a prática do delito, apresentando, contudo, versão contraditória e inconsistente, não logrando êxito em comprovar as suas alegações, consoante determina o disposto no art. 156 do CPP, nem desconstituiu as provas existentes em seu desfavor.

Assim, diante do conjunto probatório formado, tenho que restou suficientemente comprovada a prática do crime de roubo pelo réu, não havendo, portanto, que se falar em absolvição por insuficiência de provas.

Daí porque, mantenho a condenação determinada na r. sentença recorrida.

### **Da pretensão de exclusão da majorante relativa ao emprego de arma**

Conforme relatado alhures, a defesa, subsidiariamente, roga pelo decote da majorante relativa ao emprego de arma de fogo, sob a alegação de que inexistente prova de seu uso, pois, não houve apreensão e perícia do instrumento utilizado no crime.

Melhor sorte não socorre.

Ora, sabido que é prescindível, para a caracterização da aludida exasperante, a apreensão da arma utilizada na prática do assalto, desde que o seu emprego sobrevenha demonstrado por outros elementos probatórios colacionados aos autos.

É importante consignar que se apresenta consolidada a jurisprudência dos tribunais pátrios – notadamente do STJ – quanto ao entendimento de que são dispensáveis a apreensão da arma e a realização de exame pericial para que se faça incidir a causa de aumento de pena descrita no art. 157, § 2º, I, do CP, desde que existam outros elementos probatórios que comprovem sua efetiva utilização.

Nesse sentido:

*PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA DO ARTEFATO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO COM FUNDAMENTO EM PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MAUS ANTECEDENTES DO RÉU. WRIT NÃO CONHECIDO. (...). **A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º, I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há***



**farta comprovação testemunhal atestando o seu emprego. (...)" (STJ. HC 419.278/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 22/05/2018 – ementa parcial).**

"Ementa: Habeas Corpus substitutivo de agravo regimental. **Roubo circunstanciado. Apreensão e perícia da arma de fogo. Desnecessidade. Majorante comprovada por outros meios idôneos de prova.** 1. O entendimento majoritário da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "a impetração de habeas corpus como substitutivo de agravo regimental inclusive noutra Corte representa medida teratológica" (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux). 2. **O ato impugnado está em conformidade com a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a majorante do emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º, I, do Código Penal) "pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima - reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente - ou pelo depoimento de testemunha presencial..."**(HC 96.099, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário). Precedentes. 3. Habeas Corpus extinto sem resolução de mérito por inadequação da via processual. **(STF, HC 108225/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, j: 19/08/14).**

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO CIRCUNSTANCIADO – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – CONDENAÇÃO MANTIDA – EMPREGO DE ARMA DE FOGO – APREENSÃO E LAUDO PERICIAL PARA AFERIR A POTENCIALIDADE LESIVA DA ARMA – DESNECESSIDADE (...)** 01. Demonstradas a autoria e a materialidade do delito de roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de agentes, a condenação dos réus é medida que se impõe. 02. **Prescindível, para a caracterização da aludida exasperante, a apreensão da arma de fogo utilizada na prática do assalto, desde que o seu emprego sobrevenha demonstrado por outros elementos probatórios colacionados aos autos, em especial a palavra da vítima. Precedentes dos Tribunais Superiores. (...)." (TJMG - Apelação Criminal 1.0621.16.000295-5/001, Relator(a): Des.(a) Fortuna Grion , 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 29/05/2018, publicação da súmula em 12/06/2018).** Destaques nossos.

No caso ora *sub judice*, a vítima informou, sem vacilar, que, durante a empreitada delitiva, o acusado fez uso de um revólver,

como meio de intimidação e grave ameaça, com fins de lograr êxito na subtração.

Como é cediço, não há, no ordenamento processual penal brasileiro, hierarquia entre as provas. Deste modo, é perfeitamente possível que provas orais sejam valoradas a fim de se formar o juízo de convicção necessário para avaliação da responsabilidade penal, a despeito da inexistência de laudo pericial comprovando a potencialidade lesiva de uma arma.

Neste contexto, diante da palavra firme e coerente da vítima, o reconhecimento da majorante descrita no art. 157, § 2º, I, do CP, é medida imperativa.

### **Da pena**

**Por fim**, saliento que, no tocante à pena aplicada, também não há nenhuma alteração a ser feita, haja vista mostrar-se adequada e suficiente à prevenção e reprovação do crime.

*In casu*, a douta juíza primeva fixou para o apelante **a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa**, diante da presença de circunstâncias judiciais negativas, a saber: os antecedentes, a personalidade, as circunstâncias e as consequências do crime.

Na segunda fase, presente a circunstância agravante da reincidência (o réu ostenta tripla reincidência, sendo uma utilizada na pena-base) agravou a sanção em 1/6 (um sexto), resultando em **06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 105 (cento e cinco) dia-multa**.

Em seguida, diante da causa de aumento de pena relativa ao emprego de arma, aumentou a reprimenda em 1/3 (um terço – fração mínima), atingindo **08 (oito) anos e 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 140 (cento e quarenta) dias-multa**, *quantum* que foi tornado definitivo, à míngua de outras causas de aumento ou de diminuição de pena.

Fixado o regime fechado para início de cumprimento da pena, bem como o valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

Sem embargo, verifica-se que a reprimenda foi corretamente aplicada na sentença, sendo satisfatoriamente justificado o aumento da pena-base, em virtude da existência de circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) desfavoráveis ao réu, bem como as frações de

aumento nas fases seguintes, atinentes à reincidência do réu (2ª fase) e à majorante do roubo (emprego de arma – 3ª fase), portanto, devidamente respaldado o *quantum* fixado no *decisum*.

Ponto outro, houve, na espécie, estrita obediência ao critério trifásico, sendo a sanção determinada em patamar condizente ao poder discricionário da magistrada e em respeito aos limites previstos em lei, apresentando-se a sanção ajustada à reprovação e prevenção delituosa.

De tal sorte, não havendo erro ou exacerbação desmotivada na aplicação da pena, imposta em virtude de condenação por crime de roubo majorado, mister a confirmação da dosimetria, conforme determinada no *decisum* de primeiro grau.

Destarte, mantenho a r. sentença recorrida em todos os seus termos.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO. Expeça-se guia provisória de execução.**

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando ainda os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), Revisor. Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de julho de 2018.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**

